


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
 à CCJ e à CEOF.  
 Em 23/11/00

Em 22 / 11 / 2000

Assessoria de Plenário

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 322 /2000-GAG

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que concede remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e à Taxa de Limpeza Pública – TLP às entidades que especifica.

A concessão do benefício proposto objetiva dispensar tratamento tributário favorecido, valorizando as entidades que representam importante papel na sociedade, prestando serviços de cunho social.

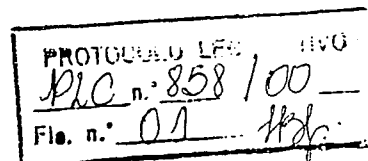
Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**PLC 858/2000.**

Concede remissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, às instituições que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

**Art. 1º** Fica concedida remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, independente de requerimento, aos clubes de serviços, às lojas maçônicas, à Ordem Rosa Cruz - AMORC, à Mitra Arquidiocesana de Brasília e a Inspetoria São João Bosco, sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento, bem como aos seus veículos.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

